

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 572, DE 2010

Cria a aposentadoria especial aos frentistas de postos de revenda de combustíveis.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe concede aposentadoria especial ao segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPSS que tiver trabalhado ininterruptamente em postos de revenda de combustíveis na função de frentista durante vinte e cinco anos.

Para obtenção do benefício o segurado terá que comprovar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, na referida função.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que os profissionais que desempenham esta atividade laboral estão expostos aos seguintes agentes nocivos: agentes químicos diversos, inclusive gases e vapores prejudiciais à saúde; agentes nocivos físicos, representados por ruído e calor; e agentes ergonômicos, pela permanência em pé durante toda a jornada de trabalho.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 572, de 2010, prevê a concessão de aposentadoria especial para o frentista de postos de revenda de gasolina mediante comprovação, perante o INSS, de 25 anos ininterruptos de trabalho nesta função.

Cabe destacar, inicialmente, que a aposentadoria especial, prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, recepcionados com *status* de lei complementar, nos termos do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, é concedida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGP que comprovem a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física no exercício de sua atividade laboral. Dessa forma, com o intuito de proteger esse segurado é concedida a aposentadoria especial com tempo de serviço ou tempo de contribuição inferior à regra geral.

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a aposentadoria especial era concedida em função da categoria profissional do segurado, independentemente de comprovação à exposição individual aos agentes nocivos. A partir daquela norma, o benefício passou a ser concedido apenas àqueles que efetivamente trabalham em condições desgastantes. Posteriormente, esse critério foi elevado à condição de princípio constitucional, uma vez que o já citado § 1º do art. 201 da Constituição Federal vedou a adoção de regras diferenciadas na concessão de benefícios previdenciários, exceto na hipótese das pessoas com deficiência e no caso daqueles que exercem “atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Esta nova regra tem como fundamento o fato de que a adoção de equipamentos de proteção individual por parte das empresas pode evitar ou reduzir os efeitos nocivos à saúde decorrentes do exercício de certas atividades laborais, desde que seu uso seja fiscalizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Vale dizer, ainda, que para custeio da aposentadoria especial existe uma alíquota adicional e diferenciada, prevista no art. 57, § 6º,

da Lei nº 8.213, de 1991, correspondente a 6, 9 ou 12%, a ser paga pela empresa, incidente apenas sobre o valor do salário de contribuição do trabalhador que exerce a atividade laboral desgastante.

A imposição de um custeio adicional acaba por incentivar a empresa a adotar os equipamentos de proteção individual em favor da saúde dos trabalhadores.

Feitas as considerações iniciais, deve-se mencionar que o frentista de postos de revenda de gasolina que comprove a exposição a agentes químicos, agentes físicos e ergonômicos prejudiciais à saúde pelo período previsto na legislação previdenciária já tem assegurada a sua aposentadoria especial, independentemente da aprovação ou não da presente Proposição.

Especificamente no que se refere ao Projeto de Lei nº 572, de 2010, julgamos, no entanto, que o mesmo representa um retrocesso ao conceito de aposentadoria especial, abandonado desde 1995, pois prevê a concessão do benefício a uma categoria profissional, ainda que mencione a necessidade de comprovação da exposição ao risco perante o INSS.

Além disso, se aprovada a Proposição tal qual se apresenta, sem a previsão de custeio para a aposentadoria especial desta categoria profissional, estaríamos implicitamente revogando o disposto no § 6º do art. 57, ou seja, a contribuição adicional dos postos de gasolina para financiamento deste benefício específico.

O Projeto de Lei em tela, portanto, vai de encontro a diversos dispositivos do texto constitucional, com repercussões financeiras negativas para o RGPS.

De fato, e conforme já mencionado, desrespeita o disposto no § 1º do art. 201, ao prever a concessão do benefício por categoria profissional. Além disso, fere as disposições contidas no *caput* do art. 201 da Constituição Federal que determina que o RGPS deve se pautar pela natureza contributiva e equilíbrio atuarial.

Também estariam sendo desrespeitadas as disposições contidas no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, que determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio total.

Finalmente, gostaríamos de mencionar que em outubro de 2013 esta Comissão de Seguridade Social e Família posicionou-se contrariamente aos Projetos de Lei Complementar nºs 405, de 2009, e 201, de 2012, que previam a concessão de aposentadoria especial a garçons com base nos mesmos argumentos aqui relacionados.

Em que pese o mérito da iniciativa, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 572, de 2010.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2014.

Deputado DR. ROSINHA
Relator